

## ACÓRDÃO Nº 184

: Processo Nº 450/91-TCE/ACRE Interessado : Francisco de Almeida Aguiar

Diretor-Financeiro da ELETROACRE

Relator

: Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Assunto

: Demonstrações Contabeis da Companhia de Eletricidade do Acre-ELETROACRE - Exercicio de 1990 -

PRESTAÇÃO DE CONTAS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE", do exercício de 1990 - considerada regular, com ressalvas. Assinado o prazo de trinta (30) dias ao Diretor-Presidente e Ordenador da Despesa, para saneamento das irregularidades.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 450/91, acima indicado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, acompanhados do voto de desempate do Conselheiro Presidente, acolher o voto do Conselheiro Relator, parte integrante da decisão, para considerar regular, com ressalvas, a Prestação de Contas da ELETROACRE, relativa ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1990, notificados seu atual Diretor-Presidente, para proceder, o saneamento das irregularidades apontadas nos itens 1 a 6, da conclusão deste julgado, e os então Diretores da Companhia Antonio Fernando Jorge Ribeiro de Carvalho Malheiro, José Ruy da Silveira Lino Filho, Armando Dantas do Nascimento e Celso Santos Matheus, a devolverem aos cofres da Empresa, devidamente corrigidos pelo indice oficial, a partir de março de 1991, até a data de seu ressarcimento os valores de Cr\$ 5.521.817,53, Cr\$ 3.600.645,79, Cr\$ 3.087.621,80 e Cr\$ 4.103.141,50, respectivamente, recebidos a maior, no período de janeiro a dezembro de 1990, em desobediência às determinações do Decreto Estadual Nº 137, de 31 de março de 1989, quantias essas relacionadas nos documentos de fls. 225/232, dos autos em análise e via de consequência, assinalado o prazo de trinta (30) dias.

para o cumprimento das medidas e ou interporem recurso, querendo, sob pena de responsabilidade, cientificando-se, ainda, o Acionista Majoritário. Vencidos, os Conselheiros Alcides Dutra de Lima, Isnard Bastos Barbosa Leite e José Augusto Araújo de Faria, que votaram pela transformação do julgamento, em diligência.-

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre,

Rio Branco-Ac, 23 de abril de 1992.-

Cons. JOSÉ EUGENTO DE LEÃO BRAGA Presidente

Cons. VALMIR GOMES RIBEIRO

Relator

Fui presente:

FERNANDO DE OLIVEIRA CONDE

Procurador-Chefe do M.P.E.

Este documento foi publicado no DIARIO OFICIAL DO ESTADO N.05. 778 de 11/05/97.
RUBRICA M m la labora 32.

M AS ANAMO



PROCESSO: 450/91

RELATOR : Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

ASSUNTO: Demonstrações Contábeis da Companhia de Eletrici-

dade do Acre - ELETROACRE, Exercício de 1990-Pres

tação de Contas.

RELATÓRIO: Trata o presente processo da análise das demonstrações contáveis da Companhia de eletricidade do Acre-ELETROACRE - exercício de 1990, encaminhada a este TCE, em obediência ao estatuído no art. 60, Parágrafo Único da Constituição Estadual.

Registrado e autuado o presente processo, foi distribuído na forma regimental, cabendo-me por sorteio relatá-lo.

Foi designado a Técnica deste TCE, Vitalina Gonçalves da Costa para proceder os trabalhos de análise das referidas demonstrações, e não se dando por satisfeita, julgou necessário e conveniente proceder averiguações "in loco", a fim de comparar o relacionamento e a veracidade entre os elementos do balanço e os documentos comprobatórios que lhes deram origem. Feito isso, a referida Técnica apresenta o relatório circunstanciado às fls. 159/171, bem como farta documentação que trouxe para o bojo do processo fls. 172/232, evidenciando várias irregularidades de cunho administrativo, mas que são todas perfeitamente sanáveis.

Dentre as irregularidades apresentadas no relatório técnico, observa-se, que a Empresa não cumpriu, pelo menos, no exercício de 1990, as determinações do Decreto Estadual nº 137, de 31 de março de 1989, pagando desta forma, os honorários de seus diretores em discordância com o que prescreve o citado Decreto.

A Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, é uma entidade de personalidade jurídica própria, constituida sob a forma de Sociedade de Economia Mista, tendo como seu Acionista Majoritário, o Governo do Estado do Acre, regendo-se porém, pela Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e seu Estatuto próprio, sem prejuízo no que

1-1-2



no que couber, de outras normas que possibilite o controle pelo o Estado e o bom funcionamento da instituição, principalmente por ser uma entidade concessionária de serviços públicos, e como tal, é o Estado o seu maior investidor.

No período de janeiro a dezembro de 1990, compunham a Diretoria da Empresa, os Senhores Antonio Fernando Jorge Rodrigues de Carvalho Malheiro - Diretor Presidente, José Ruy da Silveira Lino Filho - Diretor Financeiro, Armando Dantas do Nascimento - Diretor Administrativo, e Celso Santos Mateus - Diretor Técnico.

Remetido os autos ao Ministério Público Especial, este opinou pelo parecer de nº 255, fls. 237/238.

 $ilde{ ext{Nao}}$  consta no presente processo, parecer do Auditor deste TCE.

É o relatório.

Rio Branco-Acre, em 20 de abril de 1992.

Cons. Valmir Gomes Ribeiro

Relator



PROCESSO: 450/91

RELATOR: Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

ASSUNTO: Demonstrações Contábeis da Companhia de Eletrici-

dade do Acre - ELETROACRE, exercício de 1990-Pres

tação de Contas.

CONCLUSÃO E VOTO: Visto, analisado e relatado o presente feito, e no que pese o relatório técnico, fls. 159/171, dele observa-se várias irregularidades, todas de cunho administrativo, mas que são perfeitamente sanáveis, as quais passo a enumerar:

- l. Ausência de assinatura dos Administradores e do Contador legalmente habilitado, nos documentos contábeis que compõem a Prestação de Contas;
- 2. Apresentação do Balanço contendo classificação das contas de modo incorreto, ou seja contas que deveriam ser classificadas como realizável a longo prazo, as foram como disponível;
- 3. Concessão de valores à servidores, para atender despesas emergenciais, em data de 12.09.90, quando a sua comprovação se deu apenas em julho de 1991, o correto seria prestar contas dentro do próprio exercício financeiro;
- 4. Os livros sociais e fiscais obrigatório, embora existir na Empresa, não vem sendo feitas as devidas anotações exigida pela legislação competente;
- 5. Pagamento efetuado, no sentido de complementação de débitos anteriores, sem a devida justificativa, bem como aquisição de passagens aéreas em nome do Senhor Natalino da Silveira Brito Filho, membro do Conselho de Administração, à época, no trecho Rio de Janeiro/Rio Branco/Rio de Janeiro, constando a data de saída e de retorno em aberto, não havendo coincidência entre a data dos bilhetes de passagens e a realização das Reuniões do Conselho de Administração, reuniões essas, em que o referido Conselheiro deveria participar, tanto é, que foi constatado que recebeu dos cofres da Empresa, todos os seus honorários como membro ativo do Conselho de Administração no ano de 1990, doc. fls. 169 e 221/224;



6. Execução de serviços e compras de materiais sem o devido processo licitatório, o que já se tornou rotina para a Empresa;

7. Remuneração dos Diretores da Empresa em discordância às determinações do Decreto Estadual nº 137, de 31 de março de 1989, cujos cálculos constam nos documentos às fls. 225/232, que espelham o quantum a serem restituídos, com base no BTN de FEV/91.

Quanto a remuneração dos 04 (quatro) Diretores da Empresa, em que o relatório técnico aponta haverem recebido valores a maior do que aqueles estipulado pelo já citado Decreto, no período de janeiro a dezembro de 1990, alegando eles (Diretores) dada a proibição legal da redução de salário, não entendo, onde se aliceçaram para tomarem tal decisão.

Primeiro que a Assembléia Geral Extraordinária de Acionista, realizada no dia 20 de novembro de 1989, dela não participou o Acionista Majoritário, a quem competia decidir pela maioria; num segundo momento é textual lê-se na Ata constante dos autos, fls.240/241, a qual dá notícia da autorização verbal do Acionista Majoritário (Governo do Estado) para que proceda o descongelamento dos salários dos Diretores, se assim podemos dizer, e mais, da referida Ata não consta a assinatura do Acionista Majoritário ou de seu representante legal, pois como já bem se frisou, a autorização foi verbal.

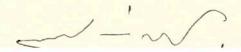
Isto posto, entendo ser ilegal tal autorização, pois se foi expedido um decreto regulamentando a matéria em espécie, somente por outro decreto se podia revogar ou alterar o teor do primeiro.

O Conselho de Administração da Empresa, assim entendeu, que não poderia haver redução de salário, dada a proibição legal. Como já disse, embasado em que, não sei, pois nossa Carta Magna diz:

Art. 7º São direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I-....

VI- irredutibilidade do salário, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo;





Pois como vimos, a Constituição Federal é textual em proibir a redução do salário dos trabalhadores urbanos e rurais, o que me parece não ser o caso dos Diretores da ELETROACRE, uma vez que eles não recebem salários e sim honorários, e ainda mais, eles não são empregados da Empresa, estão na qualidade de representante do Acionista Majoritário, ou seja o Proprietário maior da Instituição, por conseguinte, estão eles para a Empresa como empregadores.

Deste modo, entendo que os honorários dos Senhores Diretores de empresas, cujo o Estado é o Acionista Majoritário, poderão a qualquer momento, serem aumentados ou reduzido, desde que seja com anuência do do Governo do Estado, é óbvio, dependendo também das condições financeira da Empresa.

O Governo do Estado, na qualidade de Acionista Majoritário e com competência que lhes assegura a Constituição Estadual em seu art. 78-IV e XII, expediu decreto equiparando os honorários dos Diretores de Empresas sob o seu comando, com os vencimentos dos Secretários de Estado, daí porque, não vejo motivo que impeçam o não cumprimento das determinações do citado decreto, uma vez não haver legislação própria de política salarial da espécie.

De tudo exposto, e consubstanciado no douto parecer do MPE, concluo votando no sentido de considerar a Prestação de contas da Companhia de Eletricidade do Acre -ELETROACRE, REAGULAR com RESSALVAS, e que seja notificado o seu atual Diretor Presidente, para proceder o saneamento das irregularidades aqui apontadas (ítens 1 a 6) e que doravante cumpra e faça cumprir as normas estatuída pelo Decreto-Lei 2.300/86 e suas alterações. (Estatuto próprio das licitações e contratos da Administração Pública). Voto ainda, para que seja notificado os ex-Diretores da Companhia abaixo indicados a devolverem aos cofres da Empresa, os valores recebidos a maior no período de janeiro a dezembro de 1990, em discordância às determinações do Decreto Estadual nº 137, de 31 de março de 1989. devidamente corrigido pelo índice oficial, a partir de março de 1991, até a data de seu ressarcimento, valores esses, constantes dos documentos de 225/232 a saber:



- 1. Antonio Fernando Jorge Rodrigues de Carvalho Malheiro Valor CR\$-5.521.817,53 (Cinco milhões, quinhentos e vinte e um mil, oitocentos e dezessete cruzeiros e cinquenta e três centavos);
- 2. José Ruy da Silveira Lino Filho-Valor CR\$-3.600.645,79 (Três milhões, seiscentos mil seiscentos e quarenta e cinco cruzeiros e setenta e nove centavos);
- 3. Armando Dantas do Nascimento Valor CR\$-3.087.621,80 (Três milhões, oitenta e sete mil, seiscentos e vinte e um cruzeiros e oitenta centavos); e
- 4. Celso Santos MateusValor CR\$4.103.141,50 (Quatro milhões, cento e três mil, cento e quarenta e um cruzeiros e cinquenta centavos).

Das providências ora impostas, seja assinalado o prazo de 30 (trinta) dias para proceder o saneamento das irregularidades ou interporem recursos querendo, e que seja o Ministério Público Especial, autorizado desde de já, a proceder a devida representação no caso de desobediência da decisão desta Corte de Contas, dando-se ainda, ciência deste julgado ao Acionista Majoritário, para que dele tome conhecimento.

É a minha manifestação e meu voto, Senhor

Presidente.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1992.

Cons. Valmir Gomes Ribeiro

Relator